

CIRCULAR Nº 3.366

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente ao risco das exposições sujeitas à variação do preço de ações (P_{ACS}), de que trata a Resolução nº 3.490, de 2007.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de setembro de 2007, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, com a renumeração dada pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007,

DECIDIU:

Art. 1º O cálculo diário da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições sujeitas à variação do preço de ações (P_{ACS}), de que trata a Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, deve corresponder à soma algébrica das frações P_{ACS} relativas a cada país onde a instituição apresenta exposição dessa natureza.

Parágrafo único. O cálculo referido no **caput** aplica-se às operações classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, e deve ser efetuado com base na seguinte fórmula:

$$P_{ACS} = \sum_{j=1}^n P_{ACS\ j}, \text{ onde:}$$

$$P_{ACS\ j} = F^V \cdot \left| \sum_{i=1}^{n2_j} ELA_{i,j} \right| + F_j^{VI} \cdot \sum_{i=1}^{n2_j} |ELA_{i,j}|, \text{ onde:}$$

n = número de países em que a instituição realiza operações sujeitas à variação do preço de ações;

$n2_j$ = número de emittentes aos quais está exposta a instituição no país "j";

$P_{ACS\ j}$ = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, no país "j";

$ELA_{i,j}$ = exposição líquida em ações do emittente "i" no país "j", observados os procedimentos descritos no art. 2º;

F^V = fator de risco geral, aplicável ao valor absoluto do somatório das exposições líquidas em ações ($ELA_{i,j}$), igual a 0,08 (oito centésimos);

F_j^{VI} = fator de risco específico no país "j", aplicável ao somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações ($ELA_{i,j}$), observado o disposto no art. 3º.

Art. 2º O cálculo de que trata o art. 1º aplica-se às exposições em ações e aos instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados.

§ 1º As exposições relativas a recibos de depósito (**Depositary Receipts**) devem ser consideradas como exposições nas ações que esses representam, considerando-se o país de origem dessas ações para fins da apuração de que trata o **caput**.

§ 2º A exposição líquida em ações e instrumentos financeiros derivativos nelas referenciados, $ELA_{i,j}$, deve ser obtida, para cada emitente "i" em determinado país "j", pelo valor absoluto do somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições compradas menos o valor absoluto do somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições vendidas.

§ 3º No caso de contratos de opções, o valor representativo da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção, que é definido como a variação do preço da opção em relação à variação do preço de seu ativo objeto.

§ 4º As posições referenciadas em um mesmo índice de ações devem ser consideradas, a critério da instituição e desde que adotado de forma consistente, como:

I - uma posição de um emitente; ou

II - posições nas ações do índice, de forma proporcional à sua composição.

§ 5º Os valores das posições detidas em decorrência de aplicações em cotas de fundos de investimento devem ser tratados de forma consistente:

I - com base na composição proporcional de suas carteiras; ou, na sua impossibilidade

II - como uma posição de um emitente.

§ 6º Não integram a base de cálculo as operações nas quais a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo quaisquer direitos ou obrigações para com as partes.

Art. 3º O fator de risco específico F_j^{VI} no país "j" é igual a 0,08 (oito centésimos), podendo ser reduzido para 0,04 (quatro centésimos), caso a instituição possua carteira diversificada.

Parágrafo único. São consideradas diversificadas em cada país "j" aquelas carteiras que, cumulativamente:

I - não possuam valor absoluto da exposição líquida em ações de qualquer emitente "i", $ELA_{i,j}$, superior a 15% (quinze por cento) do somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações para cada emitente "i";

II - cujo somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações para cada emitente "i", $ELA_{i,j}$, situados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) do somatório dos valores absolutos das exposições líquidas em ações de todos os emitentes, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) deste total.

Art. 4º A metodologia de apuração do valor de mercado das exposições sujeitas à variação do preço de ações deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, em consonância com as normas em vigor.

Parágrafo único. Cabe à instituição do conglomerado responsável pela remessa de informações contábeis ao Banco Central do Brasil a apuração consolidada da parcela P_{ACS} .

Art. 5º Deve ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig), do Banco Central do Brasil, na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela P_{ACS} .

Parágrafo único. As instituições devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, as informações utilizadas para a apuração diária da parcela P_{ACS} , assim como a metodologia utilizada para apuração do valor de mercado das respectivas operações.

Art. 6º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Alexandre Antonio Tombini
Diretor